

REQUERIMENTO N° , DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Requer informações do Ministério da Fazenda a respeito de financiamento agrícola para povos indígenas.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que seja encaminhado ao Ministério da Fazenda as seguintes informações:

1. A respeito do financiamento agrícola para indígenas há uma proposta trabalhada pela FUNAI juntamente com o Ministério da Economia, cujo teor versa sobre a possibilidade de haver três financiamentos agrícolas para indígenas. Tal informação procede? Quais seriam eles e como se daria os seus requisitos?
2. No Manual de Crédito Rural Indígena, como ficou a atualização da questão sobre o financiamento agrícola?
3. O trabalho está parado?
4. Haverá a retomada? Quando? Como?
5. Solicito a cópia integral do trabalho realizado pela FUNAI, Ministério da Economia (extinto) e Secretaria de Governo (que foi extinta), do projeto que estava em andamento e praticamente finalizado.



LexEdit

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 231, §§1º, 2º, 4º e 6º prevê que “*são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*”, que “*são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*”, que “*as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes*”, que “*as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis*” e que “*são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé*”.

Além disso, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT preconiza em seus artigos, 2º, 6º, 7º, 17º, 19º, respectivamente, que:



* C D 2 3 6 5 7 6 0 3 7 0 0 * LexEdit

“Os povos indígenas devem ser ajudados a eliminar as diferenças socioeconômicas em relação aos demais membros da comunidade nacional e que tais medidas não deverão ser contrárias aos desejos por eles expressos livremente”; (grifos nossos)

Além de que “os povos interessados devem ser consultados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”;

“É seu direito escolher suas prioridades no que diz respeito a seu processo de desenvolvimento e que lhes é assegurado o direito ao usufruto de suas terras, as modalidades de sua fruição devem ser por eles estabelecidas”; (grifos nossos)

“Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam”;



LexEdit



Para o desenvolvimento dos povos indígenas é sua autonomia e capacidade de autodeterminação, além de que, dentro desse fator e dos fatores trazidos na CRFB/88 e Convenção 169, o indígena tem o direito e o dever de uso e se desenvolver.

O financiamento é uma ferramenta importante para o etnodesenvolvimento e proteção indígena, pois dará poder aquisitivo e capacidade de investir, produzir, ajudando na segurança alimentar, nutricional, além da questão de renda, da autonomia e poder de escolha para os povos indígenas.

Dentro dessa questão se faz importante e relevante o conhecimento do Projeto de Financiamento Agrícola que estava praticamente finalizado pela FUNAI e antigo Ministério da Economia.

Na certeza de contar com Vossa Excelência quanto às respostas e urgência que o caso merece e requer, aguardo pelas informações em apreço e providências.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal **SILVIA WAIÃPI**

PL/AP



* C D 2 3 6 5 7 6 0 3 7 0 0 *

